

Informativo de Jurisprudência

Diretoria de Documentação Judiciária (DIDOC)

Gerência de Jurisprudência e Publicações

Edição Nº 012/2024

(01/12/2024 a 31/12/2024)



SUMÁRIO	2
DIREITO PÚBLICO	6
ACESSO À PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO I ANTIGUIDADE. PORTARIA 033/2010	
POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 169/2011. ALEGAÇÃO DE AUME DE JORNADA DE TRABALHO	
MUNICÍPIO DE OLINDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA. IMUNIDADE RECÍPROCA	7
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. PAGAMENTO DO PIS SALARIAL E REFLEXOS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008	
PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARPINA. PISO NACION SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N° 11.738/2008	
DIREITO À SAÚDE. MENOR DIAGNOSTICADA COM ENCEFALOPATIA SECUNDÁRIA A HIPO PERINATAL E EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. TRATAMENTO COM CANABIDIOL	
IASSEPE. IRH. SERVIDORA OCUPANTE DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS DOIS VÍNCULOS	10
ICMS-ST SOBRE CARNES E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DE ABATE, DESTINADO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL № 19.528/96. DECRETO ESTADUAL N° 21.981/1999	11
MUNICÍPIO DE TABIRA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. LEI MUNICIPAL № 423/2007	12
EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. MULTA DE MORA	13
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO LIMITE DE VAGAS. CONTRATAI TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO	
HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LEI № 17.518/2021	16
DIREITO CIVIL	18
CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DUPLICIDADE DE LINHAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA	
PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. "FALSO COLETIVO". EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR	₹18



PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA DO PLANO
PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL.
ABUSIVIDADE20
COMPRA NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL20
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO OCULTO CONSTRUTIVO. INFILTRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO IMÓVEL. PRIVAÇÃO DOS ADQUIRENTES
PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FÓRMULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DE PATENTE. PRODUTOS SIMILARES22
TRANSPORTE AÉREO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE REMARCAÇÃO DE BILHETE SEM CUSTO ADICIONAL
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. CONDIÇÃO DE ADIMPLEMENTO24
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 936 DO STJ. APOSENTADORIA PROPORCIONAL
SEQUESTRO RELÂMPAGO EM VIA PÚBLICA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PRESENCIALMENTE PELA VÍTIMA25
RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE EMPRESAS. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL27
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NO REPARO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA27
AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL POR FUNCIONÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL28
FALHA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. QUEIMA DA PLANTAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR DA PARTE AUTORA. FORTUITO INTERNO28
COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CDC29
CONSUMIDOR. AÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA PAGA30
PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS31



	RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORNECIMENTO DE AGUA CONTAMINADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS32
	CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGENS AÉREAS
	BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO FALECIMENTO DO DEVEDOR
	DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. AGRAVANTE EM ESTADO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL34
	LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VALORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE CUSTÓDIA35
	DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. ABORDAGEM PÚBLICA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO
	PORTABILIDADE TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO
	CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO
	SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. SEGURADO DE 75 ANOS, ACOMETIDO POR DOENÇA CRÔNICA GRAVE EM ESTÁGIO AVANÇADO38
	ACIDENTE EM ACADEMIA. FRATURA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR INSTRUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS
	RETENÇÃO EM ELEVADOR. AUTORA EM ESTADO AVANÇADO DE GRAVIDEZ. DANO MORAL CONFIGURADO39
	COMPANHIA AÉREA. PASSAGEM EMITIDA POR PROGRAMA DE MILHAGEM. DOWNGRADE DE CLASSE. ALTERAÇÃO DE VOO. TRANSTORNOS DEMONSTRADOS
	PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO ENTREGA DE IMÓVEL. SÚMULA 54 DO STJ. DIREITO À CONTRATAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL
	PEDIDO DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS E DESATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS URLS41
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA42
	SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. EFICIÊNCIA ABAIXO DO CONTRATADO42
	ACIDENTE DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. LESÕES FÍSICAS GRAVES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO43
D	IREITO CRIMINAL43



CRIME DE SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS.	
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE44	1
DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS	
JURADOS. PERICULOSIDADE DO RÉU44	1
CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO	
AUTOMOTOR. DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO. AFASTAR-SE DO LOCAL DO SINISTRO45	5
CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO NO COMPLEXO DO CURADO. EXTINÇÃO DA	
PENA. CORREÇÃO DA DATA FINAL	ō
SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E	
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA	ō
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DEFERIMENTO. AUTORIA NÃO	
COMPROVADA CABALMENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO47	7
LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A	
MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS	7
HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE	
DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	3
DELITO PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO49)
ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA BRANCA.	
APELAÇÃO CRIMINAL DE DOIS REUS. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA DE AMBOS50)
HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.	
51	L
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO QUE PODE PREJUDICAR A	
EVENTUAL APURAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS52)



DIREITO PÚBLICO

ACESSO À PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. PORTARIA 033/2010

Discute-se, nos presentes autos, se seria possível a participação de soldados PMPE em tom de igualdade com os cabos para o certame descrito na Portaria nº 033/2010, sem que haja ofensa aos princípios da hierarquia, da promoção por antiguidade e da promoção por merecimento. Na promoção por antiguidade, a ascensão funcional do militar está adstrita à patente imediatamente superior, sendo impossível que haja avanço na carreira sem que se tenha exercido a função de grau hierárquico anterior. Contudo, a mesma limitação não se faz presente na promoção por merecimento, regulada pelo art. 10 da LC 134/08, onde o dispositivo não limita a ascensão funcional à patente imediatamente superior, utilizando-se apenas da expressão "ascender hierarquicamente". Desta feita, os graduados na patente de soldado, apenas possuem a possibilidade de ingressarem como Terceiro Sargento, através da promoção por merecimento (seleção interna), inexistindo preterição, tendo em vista que nessa espécie de promoção, todos concorrem em grau de igualdade. O edital não contém impropriedade quanto à seleção interna do comando da PM/PE, porque a participação de soldados em igualdade de condições com os cabos tem previsão legal. De mais a mais, é certo que, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 134/08, além da condição temporal, outros requisitos deverão ser cumulativamente preenchidos para fins de promoção por antiguidade. Na sentença, o togado monocrático foi categórico ao afirmar que compulsando os autos, observou não ter sido demonstrada pela parte promovente o preenchimento de todos os requisitos legais e que os documentos acostados não se afiguram suficientes para demonstrar o pretenso direito reclamado. Não obstante o teor da conclusão do julgado, fato é que os apelantes realmente não foram eficazes no sentido de comprovar as exigências insertas na Lei Complementar 134/2008, não restando evidenciada a malsinada preterição. Apelação não provida.

(Ap 0090895-68.2014.8.17.0001. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 02/12/24)

POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 169/2011. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO



A ampliação da jornada de trabalho do servidor sem a correspondente retribuição remuneratória viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme concluiu o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n° 660010 (Tema 514). Com fundamento no entendimento do Tema 514, esta Corte de Justiça estadual já se manifestou diversas vezes acerca do disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010, a qual ampliou a jornada de trabalho dos policiais civis, das 30 (trinta) horas semanais previstas no art. 85 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento da remuneração de servidores, em clara afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. No que tange aos policiais militares, a Lei Complementar Estadual nº 169/2011, em seu art. 5º, afirma que a estes se aplicam as disposições do art. 19 da LCE nº 155/2010, tendo fixado a jornada de trabalho em 40 horas semanais No entanto, no caso dos policiais civis, restou provado que a LCE nº 155/2010, de fato, ampliou a carga horária dos servidores sem o devido acréscimo proporcional nas remunerações, cabendo a análise de cada caso do percentual de aumento real que foi concedido com o advento da LCE nº 156/2010 que trouxe a nova grande de vencimento base dos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia, auxiliar de perito, auxiliar de legista, perito papiloscopista e operador de telecomunicação. Já com relação aos militares, não é possível extrair da documentação acostada aos autos provas acerca da jornada laborada antes da vigência da LCE nº 169/2011, de sorte que não se afigura possível verificar se a carga horária do policial militar sofreu o acréscimo apontado. Além disso, o recorrente não acosta nenhuma ficha financeira correspondente à período anterior à edição da lei complementar em questão, para fins de evidenciar a inexistência de qualquer incremento salarial, uma vez que os contracheques acostados aos presentes autos correspondem ao período de 2017 até os dias atuais. Assim, em relação à jornada de trabalho anterior à LCE nº 169/2011, não existem provas de efetivo aumento após a aplicação da LCE nº 155/2010. Recurso de apelação a que se nega provimento. Julgamento por unanimidade.

(Ap 0029171-60.2023.8.17.2810. Relator: Des. André Oliveira da Silva Guimarães. Julgamento: 02/12/24)

MUNICÍPIO DE OLINDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA URBANA. IMUNIDADE RECÍPROCA

O cerne da questão reside na possibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal para cobrança da Taxa de Limpeza Pública (TLP), com fulcro na CDA constante na exordial. A referida Execução Fiscal foi ajuizada pelo Município de Olinda para cobrança de créditos fiscais concernentes ao IPTU e à TLP do exercício de 2012, sobrevindo, no curso do processo, o trânsito em julgado de Mandado de Segurança, no qual foi reconhecida a imunidade recíproca em favor da apelada, nos termos do art. 150, VI, "a" e § 2º, da CR/88. A Primeira Seção do



Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.115.501/SP, pela sistemática de Recursos Repetitivos, entendeu que, quando for possível discriminar na CDA, mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações ali discriminadas não constitui óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais exações. Embora reconhecida a imunidade recíproca da Apelada no que tange aos impostos municipais, acarretando a nulidade parcial da CDA exequenda, tal circunstância não inquina a possibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal com relação à TLP, a qual não é abrangida pela referida benesse fiscal, conforme bem admitiu o juízo a quo na sentença vergastada. Com efeito, esta Corte Estadual já se manifestou acerca da autonomia tributária entre o IPTU e a TLP no Município de Olinda, ante a inexistência de plena identidade entre suas bases de cálculo, respeitando-se, dessa maneira, a Súmula Vinculante nº 29. Destaca-se, outrossim, que a CDA exequenda, quanto à TLP, preenche os requisitos do art. 202 do CTN. Apelação Cível provida, para anular a sentença extintiva da Execução Fiscal (proferida sem resolução do mérito), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito com relação à cobrança da TLP, sem necessidade de substituição e/ou emenda da CDA. Decisão unânime.

(Ap 0038338-56.2017.8.17.2990. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 03/12/24)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL E REFLEXOS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008

Cinge-se a controvérsia em torno do acerto da sentença que determinou o pagamento do piso salarial a profissionais do Magistério contratados temporariamente, bem com os reflexos sobre férias e seu terço constitucional e décimo terceiro salário, julgando improcedente, contudo, o pedido de nulidade da contratação temporária. A Lei Federal nº 11.738/2008 garante o pagamento do piso salarial proporcional à jornada de trabalho, aplicável tanto a servidores efetivos quanto contratados temporariamente. A constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 foi confirmada pelo STF na ADI 4167/2008, com efeitos modulados a partir de 27/04/2011. Contratações temporárias válidas, nos termos do art. 37, IX, da CF, devem observar a legislação vigente para garantir direitos trabalhistas específicos. Direito a férias e gratificação natalina garantido pela Lei Estadual nº 14.547/2011, com as alterações da Lei nº 14.885/2012. Configurada a nulidade de contrato temporário por prorrogações sucessivas, aplicam-se os direitos reconhecidos pelo STF, incluindo o levantamento do FGTS. Juros e correção monetária conforme os enunciados administrativos do TJPE, com aplicação da taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021. (...) É garantido o piso salarial a profissionais do Magistério



contratados temporariamente, bem com os reflexos sobre férias e seu terço constitucional e décimo terceiro salário, quando recebidos abaixo da legislação em vigor. Prorrogação sucessiva de contrato de trabalho temporário, extrapolando o prazo máximo, enseja sua nulidade, autorizando o levantamento de depósito de FGTS. Recurso de apelação do Estado que se nega provimento, ao tempo que se dá parcial provimento ao apelo do particular, apenas para reconhecer a nulidade do primeiro vínculo de trabalho temporário, autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS referentes a este vínculo, alterando, ainda, os juros e correção monetária e honorários para serem fixados quando da liquidação do julgado.

(Ap 0136539-04.2021.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 09/12/24)

PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARPINA. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N° 11.738/2008

Depreende-se das razões da inicial que a autora pretende que o reajuste dado pelo Governo Federal para fixar o piso nacional dos professores para o ano de 2022 (de 33,24%) reflita em toda carreira do magistério do Município de Carpina, o que não é possível. Deve-se ter em mente, que a Lei nº 11.738/2008 apenas estabelece o Piso Salarial, isto é, determina que o vencimento inicial das carreiras do magistério deverá partir de certo valor, o qual será atualizado anualmente, mas não estabelece que referido valor deverá refletir no aumento dos vencimentos das classes e níveis seguintes das carreiras. Seguindo essa linha de raciocínio, em sede de recurso repetitivo (REsp 1426210/RS), o STJ fixou tese no sentido de que: A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais (Tema 911). No caso específico do município de Carpina, inexiste previsão de incidência automática dos percentuais dispostos no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 1.072/1998 sobre o piso do magistério. Imperioso observar que as referências a percentuais constantes do 18, § 2º, da Lei Municipal nº 1.072/1998, apenas explicitam a fórmula adotada, naquela ocasião, para estabelecer os valores nominais das Horas Aulas das diversas categorias e níveis, constantes da tabela que materializa o anexo único daquele diploma legal. Os valores nominais de hora-aula ali estabelecidos para os diversos níveis e categorias não estão vinculados ao piso salarial nacional, sendo certo que a majoração dos aludidos valores nominais depende da edição de lei em sentido formal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime.



(Ap 0005278-27.2022.8.17.2470. Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Julgamento: 11/12/24)

DIREITO À SAÚDE. MENOR DIAGNOSTICADA COM ENCEFALOPATIA SECUNDÁRIA A HIPÓXIA PERINATAL E EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. TRATAMENTO COM CANABIDIOL

No caso em comento, extrai-se dos laudos médicos acostados aos autos, haver sido a Autora, menor impúbere, diagnosticada com Encefalopatia secundária a hipóxia perinatal e Epilepsia de difícil controle (CID G 40.0), necessitando fazer o uso de CANABIDIOL (20mg/ml dia) 1ml de 12h em 12h; não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos da medicação. Indispensabilidade do fármaco no tratamento em razão da gravidade das doenças para melhor condição e qualidade de vida da paciente, nos termos da prescrição médica. O médico que acompanha o estado clínico do paciente é quem detém as melhores condições de avaliação e, portanto, de apontar qual o tratamento mais indicado. O entendimento do STJ e deste Sodalício é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente público de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes. 6. Não cabe ao Estado obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao paciente. 7. Inexistência de vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e à Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante à destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável à garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna. 8. Preenchimento dos requisitos do RESP nº 1.657.156/RJ. 9. Não há de se falar em vinculação à marca, pois a ordem judicial apenas determinou o fornecimento de Canabidiol 20mg/ml, nos termos da receita médica acostada aos autos. (...) Reexame Necessário improvido. Prejudicado o apelo voluntário. Decisão unânime.

(Ap 0001662-52.2023.8.17.2650. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 11/12/24)

IASSEPE. IRH. SERVIDORA OCUPANTE DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS DOIS VÍNCULOS.

Apelação interposta contra sentença que determinou a suspensão da cobrança em duplicidade da contribuição destinada ao SASSEPE sobre os dois vínculos da autora, servidora pública



estadual, limitando a incidência ao vínculo de maior remuneração, com a devolução dos valores descontados indevidamente, observada a prescrição quinquenal. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança em duplicidade da contribuição para o SASSEPE quando o servidor público estadual possui dois vínculos. Embora prevista no art. 15, §5º, "a", da Lei Complementar nº 30/2001, a cobrança em duplicidade contraria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o entendimento pacífico do STF e deste Tribunal de que a contribuição deve incidir apenas sobre a remuneração de maior valor, não havendo prestação de serviços diferenciados em razão de múltiplos vínculos. Prevalência da lógica de que não há justificativa para a cobrança em duplicidade em razão da unicidade do benefício ofertado pelo SASSEPE. Determinada a restituição de valores descontados de forma simples, com adequação dos consectários legais aos parâmetros dos Enunciados Administrativos nº 07, 12, 16 e 21 da Seção de Direito Público do TJPE. Recurso desprovido. "É ilegal a cobrança em duplicidade da contribuição destinada ao custeio do SASSEPE sobre dois vínculos de servidor público estadual, sendo válida a incidência apenas sobre o vínculo de maior remuneração."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 149, §1º; Lei Complementar nº 30/2001, art. 15, §5º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 737963 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; TJPE, Apelação Cível 0001831-34.2021.8.17.3030.

(Ap 0005500-91.2024.8.17.2480 Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 13/12/24)

ICMS-ST SOBRE CARNES E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DE ABATE, DESTINADO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL № 19.528/96. DECRETO ESTADUAL № 21.981/1999

O cerne desta demanda diz respeito a um conflito aparente de normas em matéria de substituição tributária de ICMS sobre carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, caprino e suíno, destinados a processo de industrialização. Objetiva a parte autora que seja reconhecida a inaplicabilidade da substituição tributária prevista no Decreto Estadual nº 21.981/99, na hipótese de as mercadorias nele previstas serem destinadas a processo industrial, para que incida a regra delineada no art. 3º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 19.528/96. Segundo a ementa do Decreto Estadual nº 19.528/96, tal diploma consolida normas relativas ao regime de substituição tributária, dispõe sobre hipóteses de antecipação



do ICMS, inclusive na importação, e dá outras providências. O Decreto Estadual nº 21.981/1999, a seu turno, dispõe sobre o sistema especial de tributação relativo ao gado e produtos derivados de seu abate e dá outras providências. Diante disso, resta claro que o Decreto Estadual nº 19.528/96 é a norma geral de regência do regime de substituição tributária do ICMS, enquanto o Decreto Estadual nº 21.981/1999 é uma norma especial, que trata especificamente do regime tributário relativo ao gado e a produtos derivados de seu abate, para o que o legislador dispensou tratamento especial em diploma próprio. Havendo regulamentação específica para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, não há que se cogitar da aplicação da norma geral, porquanto, pelo tradicional critério hermenêutico da especialidade, as normas especiais afastam a incidência das normas gerais no caso concreto. A interpretação correta da legislação de regência é no sentido de que o Decreto Estadual n° 21.981/1999 não precisa dizer expressamente que é inaplicável os preceitos do Decreto Estadual nº 19.528/96, a fim de afastar sua incidência. Ao revés, basta dispor de forma diferente, trazendo regramento especial, acerca do regime tributário a ser adotado pelo Fisco em um dado segmento econômico, o que é justamente o caso dos autos. Reexame necessário provido, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral. Apelo prejudicado.

(Ap 0001782-44.2019.8.17.2001. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgamento: 13/12/24)

MUNICÍPIO DE TABIRA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 423/2007

O cerne da presente demanda consiste em analisar se o autor tem direito ao restabelecimento da gratificação de incentivo prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 423/2007, que assim dispõe: "Art. 2º - Aos Agentes Comunitários de Saúde, símbolo ACS, em efetivo exercício nas comunidades locais, será concedida gratificação de incentivo pela participação nas ações municipais de saúde, fixada em R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais)". Da leitura do dispositivo legal destacado, denota-se que, ao contrário do alegado pelo ente público, a referida norma é autoaplicável, pois não condicionou a concessão da gratificação à previsão legal expressa. Em sendo assim, a gratificação é devida pela participação do agente comunitário nas ações municipais de saúde, independentemente de qualquer regulamentação. Esta Corte de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que é necessária regulação posterior em se tratando de previsão legal explícita, o que poderia configurar, portanto, norma de eficácia limitada. No presente caso, no entanto, não há previsão legal expressa para fins de regulamentação posterior de quais atividades deveriam ser incluídas no conceito de "participação nas ações municipais de saúde", sendo suficiente



que o Agente Comunitário de Saúde esteja em pleno exercício nas comunidades locais com participações nas ações municipais de saúde. Dos contracheques anexados aos autos, inferese que houve o pagamento, pela Municipalidade, da referida gratificação aos Agentes Comunitários de Saúde que se encontravam em pleno labor, preenchendo, portanto, o requisito retro informado (efetivo exercício), por se tratar de critério totalmente objetivo. Diante da constatação de que a autora preenche os pressupostos necessários para concessão da gratificação de incentivo prevista na Lei Municipal nº 423/2007, deve ser mantida a sentença no ponto em que determinou o restabelecimento do direito à Gratificação em foco, bem como a receber as parcelas não adimplidas no período não prescrito de 05 (cinco) anos. Reexame Necessário provido em parte, prejudicado o apelo tão somente para consignar que os juros e correção monetária seguirão os parâmetros dos Enunciados Administrativos nº 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE, publicados em 11/03/2022, bem como para estabelecer que os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC/2015, mantendo a sentença recorrida nos seus demais termos.

(Ap 0000825-83.2021.8.17.3420. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 16/12/24)

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. MULTA DE MORA

Conquanto a sentença impugnada tenha declarado a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes litigantes apenas quanto as CDA's, no que se refere ao pagamento da multa de mora nos percentuais que excedam 20% (vinte por cento), sob o fundamento de que a infração tributária cometida pela empresa autora, tipificada no art. 10, inciso VIII, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.514/97, com redação conferida pela Lei Estadual nº 15.600/2015, implicaria na cobrança de uma "multa moratória", vê-se que o entendimento jurisprudencial consolidado neste TJPE reconhece tais multas tributárias, rigorosamente, como punitivas; Aliás, tal entendimento possui precedentes jurisprudenciais desta Corte local não só relacionados com a análise e o reconhecimento da natureza jurídica punitiva da multa tributária prevista nesse supracitado tipo legal diante da apontada contumácia do contribuinte no inadimplemento de suas obrigações a repercutir na expedição de notificação de débitos pelo Fisco, como, inclusive, depreende-se entre tais julgados a consabida existência de lides processuais envolvendo exatamente as mesmas partes aqui litigantes em causas nitidamente similares ao caso em apreço, a exemplo do AP nº 0000780-83.2019.8.17.2730 e do AP nº 0000781-68.2019.8.17.2730, cujos acórdãos, como tal, assumem inequívoco caráter paradigmático no julgamento da presente contenda recursal; Nesse trilhar, e como é cediço, o Supremo Tribunal



Federal possui entendimento consolidado no sentido de que as multas tributárias punitivas, aplicadas em situações nas quais se verifica uma conduta frequente e deliberada de descumprimento de obrigação tributária (principal ou acessória) prevista na legislação pertinente, podem ser aplicadas em percentuais mais rigorosos, com vistas a desestimular os contribuintes infratores; (...) Para além dos casos jurisprudenciais envoltos às mesmas partes aqui litigantes e cujos créditos tributários inadimplidos pela empresa autora decorrem do mesmo tipo legal aqui impugnado (com emissão das respectivas notificações de débito pelo Fisco), observa-se, através da posição de débitos fiscais e pelo documento atinente às irregularidades do contribuinte que essa referida parte é devedora contumaz de ICMS, com saldo total de processos em patamar superior a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), fato este que ensejou a aplicação da multa controvertida, com o objetivo de reprimir o comportamento frequente e deliberado de declarar e não pagar ICMS-Próprio, não tendo, inclusive, a parte autora colacionado nenhum elemento concreto de prova para fazer face aos que foram apresentados pelo ente público; Nesse contexto, merece ser reformada a sentença a quo, para declarar a multa controvertida em pertinência às CDA's nº 57121/18-4, 72421/18-5 e 72772/18-2 como de natureza punitiva, remanescendo inaplicável, por conseguinte, a sugerida invocação do precedente qualificado relacionado ao Tema 214/STF, eis que alusivo a situação jurídica (multa tributária moratória) rigorosamente diversa daquela vivenciada nestes autos; Frise-se, aliás, que o caso em tela possui pertinência com outro precedente vinculante daquele Pretório Excelso, oriundo do Tema nº 863/STF, com a seguinte tese jurídica fixada: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo", cuja modulação de efeitos estabeleceu que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral; Nessa senda, e considerando a orientação jurisprudencial há muito consolidada pelo STF e em si ratificada nesse supracitado precedente qualificado, tem-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado nas multas punitivas integrantes das CDA's acima controvertidas não se revela confiscatório, já que está abaixo do teto de 100% (cem por cento) do tributo devido consagrado pelo STF, merecendo guarida o apelo estatal. Em relação ao apelo da empresa autora, todavia, vê-se que, tal qual se infere dos variados precedentes jurisprudenciais deste TJPE aplicáveis ao caso, inclusive relacionados com ambas as partes aqui



litigantes, tem-se como absolutamente remansoso que, tanto a penalidade tipificada no art. 10, inciso VIII, alínea "a", item "2", da Lei Estadual nº 11.514/97 com redação conferida pela Lei Estadual nº 15.600/2015:, que deu ensejo à aplicação da multa tributária no patamar de 40% (quarenta por cento), quanto no art. 10, inciso VIII, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.514/97, com redação conferida pela Lei Estadual nº 15.600/2015, em razão do qual se aplicou multa tributária no percentual de 90% (noventa por cento) possuem natureza jurídica punitiva, cuja aplicação perante a totalidade das CDA's objeto de cobrança pelo Fisco na execução fiscal nº 0001488-70.2018.8.17.2730 em desfavor da empresa aqui autora e reconhecidamente devedora contumaz repercute no manifesto descabimento das suas arguições recursais acerca da sugerida (mas inexistente) natureza moratória sobre tais multas, da pretendida readequação/limitação dos seus limites ao respectivo e desejado patamar de 20% (vinte por cento) e da pretendida (mas incabível) aplicação do Tema nº 214/STF no item III da sua tese jurídica fixada, eis que sabidamente adstrito, justamente, às hipóteses de multa moratória; No que concerne ao percentual aplicado de 90% (noventa por cento) nas multas tributárias punitivas tipificadas no art. 10, inciso VIII, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.514/97, com redação conferida pela Lei Estadual nº 15.600/2015, integrantes das CDA's ora objeto de cobrança pelo Fisco Estadual, aplicam-se, também, os diversos precedentes jurisprudenciais deste TJPE e do próprio STF (inclusive em sede de repercussão geral, vide o Tema nº 863/STF) respeitantes a essa temática para repelir o argumento recursal da violação ao princípio do não confisco, eis que tal patamar encontra-se de acordo com o teto fixado pelo STF para multas do gênero. Lado outro, a referência à multa moratória constante em tais CDA's constitui mero equívoco formal, já que a penalidade em tela ostenta inequívoco caráter punitivo, sendo certo que também essa matéria pertinente ao supracitado erro formal possui precedente neste TJPE; Quanto aos encargos legais, também objeto de impugnação recursal pela empresa autora na tentativa de desconstituir as CDA's contra si objeto de cobrança judicial pelo Fisco, melhor sorte não lhe assiste; De acordo com a tese firmada pelo STJ, quando do julgamento Recurso Especial Repetitivo nº 1.525.388/SP, os encargos legais não possuem natureza de honorário advocatícios. Em que pese esse precedente qualificado do STJ se refira ao encargo da dívida ativa federal, como tal aquele previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento) do tributo devido, decerto que esse raciocínio pode ser transposto em sua aplicação perante o caso em apreço, inclusive porque o encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei Estadual nº 15.119/2013 não é completamente revertido em honorários advocatícios; Com efeito, conquanto uma parte dos encargos seja destinada ao Fundo de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, a ser compartilhado entre os advogados públicos, uma outra parte constitui recurso de fundo destinado ao aperfeiçoamento e estruturação da Procuradoria Geral do Estado (FUNPGE). Desse modo, não há como reconhecer tais encargos como verba honorária strictu sensu, restando prejudicados



os argumentos recursais da empresa autora, no sentido da incompetência legislativa do Estado de Pernambuco sobre a matéria e na consequente tentativa de desconstituição das CDA's contra si objeto de cobrança no executivo fiscal nº 0001488-70.2018.8.17.2730, de tudo remanescendo o improvimento do apelo autoral; Apelo da empresa autora improvido. Apelação do Estado de Pernambuco provida. Decisão unânime.

(Ap 0000786-90.2019.8.17.2730. Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Julgamento: 16/12/24)

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO LIMITE DE VAGAS. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão. Precedente do STF. Para configuração da preterição abusiva deve haver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de provimento dos cargos, bem como inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira. A presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Precedentes do STJ. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Ap 0033506-93.2021.8.17.2810. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 17/12/24)

HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LEI № 17.518/2021

O cerne da presente demanda se estabelece em torno da percepção de honorários advocatícios fixados em sentença criminal em razão da atuação da demandante, ora agravada, como Defensora Dativa em Sessão Plenária do Tribunal do Júri, ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública. A legislação aplicada à espécie prevê a possibilidade de condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios, quando há a nomeação de advogado dativo no processo para a defesa de juridicamente necessitado,



conforme o disposto no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1642223 RS 2016/0316672-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017). (...) Sobre os critérios para o arbitramento do valor dos honorários advocatícios aos defensores dativos, o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema 984, com a seguinte Tese: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos artigos 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019). Concluise que a Tabela da OAB não vincula o Magistrado ao fixar a verba honorária devida a Defensor Dativo em processo criminal. O defensor nomeado ad hoc tem, portanto, direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença criminal. Entretanto, deverá ser reduzido o quantum fixado em caso de desproporcionalidade com a atividade exercida, ante a proibição do enriquecimento sem causa. No Estado de Pernambuco, a Lei nº 17.518/2021 estabelece em seu art. 12, I, que o pagamento administrativo dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, credenciado nos termos da referida Lei, será realizado diretamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, desde que a fixação da verba honorária não ultrapasse o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por atuação em plenário do Tribunal do Júri. (...) Assim, sendo a quantia arbitrada desproporcional, e havendo decisão que rejeitou a impugnação do Ente Público, resta imperiosa a reforma da decisão agravada, com a inversão da sucumbência. Agravo de Instrumento provido. Decisão Unânime.

(Al 0051949-44.2024.8.17.9000. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Julgamento: 19/12/24)



DIREITO CIVIL

CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DUPLICIDADE DE LINHAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA

Configurada a relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o regime protetivo consumerista. A responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC) e a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 18, CDC) impõem o dever de reparação pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Restando comprovada a duplicidade de linhas por erro na ativação de plano, sem anuência da consumidora, é cabível o cancelamento dos débitos indevidos e a devolução simples dos valores pagos a maior, ante a inexistência de má-fé (art. 42 CDC). A aplicação de multa por fidelização exige demonstração de que o cancelamento se deu por ato exclusivo do consumidor, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(Ap 0025324-28.2018.8.17.2001. Relator: Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. "FALSO COLETIVO". EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR

O contrato de plano de saúde empresarial, com número reduzido de beneficiários, composto por quatro membros de uma mesma família, caracteriza "falso coletivo", sendo possível sua equiparação aos planos individuais ou familiares, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Reajustes aplicados ao plano de saúde que ultrapassam os limites autorizados pela ANS para planos individuais configuram prática abusiva e devem ser corrigidos, aplicando-se os índices estabelecidos pela ANS. Reforma da sentença para reconhecer a equiparação do plano de saúde dos apelantes à modalidade familiar e determinar a devolução dos valores pagos em excesso. Inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Apelação provida.



- Dispositivos relevantes citados:
- Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 6º, III e VIII;
- Resolução Normativa ANS nº 309/2012, art. 1º e 2º.
- Jurisprudência relevante citada:
- STJ, AgInt no REsp n. 2.003.889/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 24/04/2023, DJe 26/04/2023.
- STJ, AgInt no AREsp n. 2.018.303/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 30/05/2022, DJe 01/06/2022.
- STJ, AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 02/05/2022, DJe 06/05/2022.

•

(Ap 0158524-58.2023.8.17.2001. Relator Subst: Des. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA DO PLANO

Ação de ressarcimento de despesas médicas cumulada com indenização por danos morais, onde a autora busca o reembolso integral de despesas médicas decorrentes de internação psiquiátrica fora da rede credenciada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao reembolso das despesas limitadas aos valores da tabela do plano e julgando improcedente o pedido de danos morais. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade da operadora de plano de saúde pelo reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada e a possibilidade de condenação por danos morais em razão da negativa de cobertura. O tratamento psiquiátrico é considerado essencial, devendo ser coberto pelo plano de saúde, inclusive em casos de internação fora da rede credenciada, mas o reembolso deve ser limitado ao valor estabelecido na tabela contratual. A negativa de reembolso não configura, por si só, dano moral, uma vez que não houve impedimento ao tratamento da parte autora e não se verificou abalo significativo aos direitos da personalidade. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo igualmente desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: "1. Pedido de reembolso em atendimento realizado fora da rede credenciada, ainda que em situação de urgência/emergência, fica limitado à tabela do plano, quando decorrente do direito de escolha do segurado. 2. A negativa de reembolso, por si só, não gera direito a indenização por danos morais, na ausência de prova de prejuízo grave à saúde ou integridade psicológica do segurado."

(Ap 0046488-78.2020.8.17.2001. Relator Subst. Juiz Sílvio Romero Beltrão. Julgamento: 02/12/2024)



PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE

Trata-se de recurso de apelação interposto pela apelante contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada, determinando a nulidade parcial de cláusulas contratuais que previam reajustes no plano de saúde por mudança de faixa etária, aplicando-se apenas o índice de 11,75% temporariamente, enquanto se aguarda perícia atuarial para apuração do percentual adequado. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula contratual que prevê reajustes pela mudança de faixa etária, impondo um aumento de 70,99% ao completar 56 anos, é abusiva e, em caso afirmativo, qual o percentual adequado a ser aplicado. Constatou-se que a cláusula contratual que prevê reajustes por mudança de faixa etária, com percentual de 70,99%, é abusiva e desproporcional, impondo ônus excessivo ao consumidor. A tabela de prêmios expressa em Unidade de Serviço (US) e os cálculos confusos para conversão em reais dificultam a compreensão do consumidor, violando o direito à informação (art. 6º, III, do CDC). A ausência de clareza na estipulação do percentual de reajuste impõe a necessidade de perícia atuarial para determinar o percentual adequado, de forma a não causar desequilíbrio contratual. Recurso parcialmente provido para determinar que o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco seja apurado por perícia atuarial em sede de cumprimento de sentença. Tese de julgamento: "1. É abusiva a cláusula contratual que impõe reajuste de 70,99% por mudança de faixa etária em plano de saúde individual, devendo ser afastada e substituída por percentual apurado mediante perícia atuarial."

(Ap 0057901-88.2020.8.17.2001. Relator Subst. Juiz Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 02/12/2024)

COMPRA NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL

Apelação interposta por EBAZAR.COM.BR LTDA. (Mercado Livre) contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 2.500,00, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A apelante alega inexistência de falha no serviço, pois o valor pago foi reembolsado ao autor de forma administrativa, e pleiteia a improcedência do pedido de indenização ou a redução do valor fixado. A questão em análise consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço, que justificasse a reparação por danos morais; e (ii) se o valor da indenização é adequado e proporcional ao dano sofrido pelo consumidor. Configura-se a relação de consumo entre as partes, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restou comprovado que o produto adquirido pelo autor (aparelho celular) não foi entregue,



tendo o reembolso ocorrido apenas 38 dias após o prazo máximo de entrega e após o ajuizamento da ação, o que caracteriza falha na prestação do serviço. O descumprimento contratual, aliado às tentativas frustradas de resolução administrativa, configuram danos morais pela violação da confiança e pela situação de frustração e transtornos vividos pelo consumidor. O valor fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes. Afigura-se adequado o percentual fixado a título de honorários advocatícios (15% do valor da condenação), atendendo aos requisitos do art. 85, §2º do CPC. *Recurso improvido*. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

- Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 944; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.
- Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.277221-8/001, Rel. Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, j. 11/10/2024.

(Ap 0056032-85.2023.8.17.2001. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Apelação interposta pela Companhia Excelsior de Seguros contra sentença que julgou procedente o pedido de complementação da indenização do seguro DPVtAT em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. O autor-apelado havia recebido administrativamente R\$ 1.687,50 e pleiteava o pagamento do valor remanescente até o teto de R\$ 13.500,00. Discute-se se o autor-apelado teria direito à indenização integral, correspondente ao teto do seguro DPVAT, ou se o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, e da Súmula nº 474 do STJ, que determina a proporcionalidade da indenização em casos de invalidez parcial. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve observar a proporcionalidade conforme o grau de invalidez, não sendo devido o valor integral para lesões que não resultem em invalidez total. No presente caso, a prova pericial não foi realizada por falta de adiantamento dos honorários periciais pela ré, mas as provas documentais indicam que a lesão permanente limitou-se a um dos membros inferiores do autor. Considerando a perda funcional do membro inferior, aplica-se o valor de R\$ 9.450,00, conforme tabela anexa à Lei do Seguro DPVAT. Subtraído o valor já pago administrativamente (R\$ 1.687,50), a complementação devida é de R\$ 7.762,50. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização complementar a R\$ 7.762,50, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação.



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 474.
 (Ap 0056194-51.2021.8.17.2001. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO OCULTO CONSTRUTIVO. INFILTRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO IMÓVEL. PRIVAÇÃO DOS ADQUIRENTES

Trata-se de apelação cível em ação de obrigação de fazer c/c reparação civil, ajuizada pelos compradores de unidade residencial contra a construtora vendedora, em razão de infiltrações no imóvel que impossibilitaram seu uso, após a entrega das chaves. A sentença de primeira instância acolheu parcialmente o pedido, rejeitando a indenização por lucros cessantes sob o fundamento da ausência de prova de prejuízo, vez que não foi juntado contrato de locação. A controvérsia recursal versa sobre (i) a responsabilidade da construtora pelo pagamento de lucros cessantes em razão da privação de uso do imóvel decorrente de vício construtivo e (ii) a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo para justificar a indenização. O vício construtivo, comprovado por laudo pericial, impossibilitou a fruição do imóvel pelos compradores, caracterizando dano patrimonial pela privação dos apelantes. A jurisprudência do STJ reconhece o dever de indenizar por lucros cessantes em hipóteses análogas, como no atraso na entrega de imóvel, com base na presunção de prejuízo. Assim, é desnecessária a prova de locação de outro imóvel ou de lucros cessantes para configurar o dano indenizável. 4. Nesse contexto, a privação do uso do imóvel, por si só, gera o dever de indenizar a ser apurado em liquidação de sentença, com base no valor equivalente ao aluguel de bem similar durante o período de indisponibilidade do imóvel. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A construtora é responsável pela indenização por lucros cessantes decorrentes da privação de uso do imóvel em razão de vício construtivo, sendo o dano presumido." 2. A indenização deverá ser apurada em liquidação de sentença, com base no valor locatício de imóvel semelhante na área."

- Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 402.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.341.138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/5/2018; STJ, REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; STJ, AgInt no REsp 1862689/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/4/2020.

(Ap 0001130-29.2017.8.17.3090. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FÓRMULA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DE PATENTE. PRODUTOS SIMILARES



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente para suspender a comercialização e publicidade do produto "Ácido Clareador Corporal", da agravada, Luoma Cosméticos e Digital Ltda, sob alegação de violação de propriedade intelectual da agravante, titular da marca "Rosa Selvagem". A questão controvertida envolve (i) a suposta violação de direitos de propriedade industrial da agravante, concernente ao produto "Rosa Selvagem", e (ii) a eventual caracterização de concorrência desleal em razão das semelhanças entre os produtos e as estratégias publicitárias das partes. Não ficou comprovada a titularidade de patente sobre a formulação do produto "Rosa Selvagem", sendo demonstrado apenas o registro de marca, o que limita a exclusividade ao uso do nome, mas não à composição do produto. 4. Os elementos dos autos indicam diferenças nas fórmulas dos produtos e nas suas respectivas embalagens e campanhas publicitárias, o que, em análise preliminar, afasta o risco de confusão ao consumidor médio. Não se vislumbra prática de concorrência desleal, pois as semelhanças entre os produtos destinam-se a fins comuns e respeitam o princípio da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). 5. Inexistem indícios de violação à Lei n° 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) que justifiquem a suspensão pretendida. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. O registro de marca não confere exclusividade sobre a formulação de produto; 2. Semelhanças em produtos destinados a fins comuns, por si só, não configuram concorrência desleal."

• Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, IV; Lei n° 12.529/2011. (AI 0005049-71.2022.8.17.9000. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 02/12/2024)

TRANSPORTE AÉREO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE REMARCAÇÃO DE BILHETE SEM CUSTO ADICIONAL

Apelação interposta por TAM Linhas Aéreas S/A contra sentença que determinou a restituição aos autores do valor pago por passagens aéreas não utilizadas, devido à negativa da ré em remarcar os bilhetes diante de situação emergencial. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço, decorrente da negativa de remarcação do voo de retorno sem custo adicional, frente à emergência de um furação na região de destino dos autores. Caracterizada a relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A situação emergencial justifica a remarcação sem custos adicionais; a negativa configura falha no serviço, descumprindo o dever de assistência ao consumidor (art. 14, CDC). A interpretação literal das cláusulas contratuais, sem atentar ao contexto de emergência, viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (art. 422, CC). A restituição do valor pago originalmente pelos bilhetes não utilizados revela-se justa e adequada. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "A negativa de remarcação de bilhete aéreo em situação de emergência,



impondo ao consumidor a aquisição de novos bilhetes, configura falha na prestação de serviço, sendo devida a restituição dos valores pagos."

• Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 422.

(Ap 0041607-29.2018.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 03/12/2024)

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. CONDIÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Recurso de apelação interposto por instituição de ensino contra sentença que a condenou a realizar o trancamento de matrícula da autora, sem condicionar ao adimplemento de débitos pretéritos, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.472,00. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a exigência de quitação de débitos para proceder com o trancamento de matrícula de estudante inadimplente; e (ii) se há caracterização de dano moral pela negativa do pedido. A recusa do trancamento da matrícula por inadimplemento configura penalidade pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei 9.870/99, sendo nula a exigência de pagamento prévio para a efetivação do trancamento. O STJ tem entendimento de que condicionar o trancamento ao pagamento de mensalidades viola o ordenamento jurídico e os direitos do consumidor. A negativa indevida do trancamento enseja o dever de indenizar por dano moral, configurando falha na prestação do serviço educacional. O valor indenizatório fixado em R\$ 8.472,00 é proporcional e razoável, atendendo às diretrizes de compensação e desestímulo. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa. Tese de julgamento: "É ilícita a exigência de quitação de débitos como condição para o trancamento de matrícula, por configurar penalidade pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei 9.870/99."

• Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 51, §1º, III; Lei 9.870/99, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1081936/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.11.2008.

(Ap 00035584-57.2024.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 03/12/2024)

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 936 DO STJ. APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Apelações contra sentença que julgou procedente ação de revisão de suplementação de aposentadoria. Apelantes alegam legitimidade da metodologia de cálculo adotada e distinção em razão da aposentadoria proporcional. Apelado sustenta direito ao cálculo com base no



valor real do benefício previdenciário. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a CHESF possui legitimidade passiva para figurar na demanda; e (ii) se o cálculo da suplementação deve considerar o valor efetivamente pago pelo INSS ou valor hipotético superior. A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário (Tema 936/STJ). O Regulamento 002 da FACHESF estabelece que a suplementação será calculada com base no valor da aposentadoria concedida pela previdência oficial, não fazendo distinção entre benefícios proporcionais e integrais. A utilização de valor hipotético superior ao efetivamente pago pelo INSS viola o regulamento e os princípios da boa-fé objetiva e transparência que regem os contratos previdenciários. Preliminar de ilegitimidade passiva da CHESF acolhida. Recurso da FACHESF desprovido. *Tese de julgamento:* "1. O cálculo da suplementação de aposentadoria deve considerar o valor efetivamente pago pela previdência oficial, sendo irregular a utilização de valor hipotético superior. 2. A ausência de distinção regulamentar impede tratamento diferenciado entre benefícios proporcionais e integrais."

- Dispositivos relevantes citados: LC 109/2001, arts. 3º, III e 34; Regulamento 002 FACHESF, item 45.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 936.

(Ap 0012011-88.2015.8.17.0001. Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais. Julgamento: 03/12/2024)

SEQUESTRO RELÂMPAGO EM VIA PÚBLICA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PRESENCIALMENTE PELA VÍTIMA

Apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra sentença que o condenou a restituir R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por suposta falha na prestação do serviço bancário e a pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As questões principais são: (i) se o banco é responsável pelas transações indevidas realizadas sob coação da vítima em um sequestro relâmpago ocorrido fora de suas dependências; (ii) a alegada culpa exclusiva de terceiros e o impacto na responsabilidade civil do banco. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não abrange atos criminosos de terceiros praticados fora das áreas de administração do banco, conforme o artigo 14 do CDC. No caso, a parte demandante foi vítima de sequestro relâmpago fora das dependências do banco, caracterizando questão de segurança pública (art. 144 da CF/88), sem falha na prestação dos serviços bancários. A jurisprudência do STJ afasta a responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de sequestro-relâmpago quando a vítima realiza as operações presencialmente, sem qualquer indício de defeito na segurança dos serviços bancários. O aviso tardio da vítima ao banco e o registro de ocorrência dificultaram a intervenção eficaz por parte da instituição financeira. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Tese de



julgamento: " A instituição financeira não responde por transações realizadas sob coação da vítima em via pública, quando o crime ocorre fora de suas dependências e não há falha na prestação dos serviços."

- Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 144; CDC, art. 14.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.692.930/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, j. 14.09.2020.

(Ap 0051954-19.2021.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 09/12/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇAS INDEVIDAS.

Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobranças indevidas realizadas com cartão de crédito clonado. A questão em discussão consiste em saber se o fornecedor de serviços financeiros (Banco Hipercard) é responsável pelas cobranças fraudulentas, mesmo com a utilização de cartão com chip e senha. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. A alegação de que o cartão foi utilizado com chip e senha não afasta o dever de reparação quando não comprovada a regularidade das transações. A jurisprudência do STJ reconhece que a utilização de cartão com chip e senha não é infalível, sendo possível a ocorrência de fraudes, conforme precedente (AREsp n. 975.860-SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. "É devida a indenização por danos morais decorrente de cobranças indevidas em cartão de crédito, mesmo com a utilização de chip e senha, quando não demonstrada a regularidade das transações."

- Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 975.860-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe em 02.09.2016.

(Ap 0000383-21.2019.8.17.3410. Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel. Julgamento: 04/12/24)

(Ap 0051954-19.2021.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 09/12/2024)



RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE EMPRESAS. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL

Apelação contra sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços de marketing digital contratados, determinando a devolução de R\$ 10.000,00 e a condenação em R\$ 5.000,00 por danos morais. Discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a relação entre empresas; decadência do direito de ação; cumprimento contratual e adequação da indenização por danos morais Reconhecimento da vulnerabilidade técnica da parte autora, justificando a aplicação do CDC nos moldes da teoria finalista mitigada. Inaplicabilidade da decadência, com base no prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Comprovação de falha na prestação do serviço contratado, consistente na ausência de entrega dos resultados prometidos. Fixação de indenização por danos morais em valor proporcional ao prejuízo emocional e ao desvio produtivo sofrido. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais entre empresas quando configurada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Reconhecida a falha na prestação de serviços, é devida a devolução dos valores pagos e a indenização por danos morais, fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CDC, arts. 14, § 3º, e 27.
- *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.195.642/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2011.

(Ap 0009013-83.2023.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 09/12/2024)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NO REPARO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA

O art. 18, § 1° do CDC estabelece o prazo de 30 dias para que o fornecedor sane vícios em produtos, sob pena de o consumidor poder exigir alternativamente e à sua escolha: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (iii) o abatimento proporcional do preço. Os elementos probatórios indicam que o veículo apresentou defeitos já no mês seguinte à compra e permaneceu por mais de 180 dias sem reparo definitivo, evidenciando falha na prestação do serviço e descumprimento do prazo legal. Não há incompatibilidade entre o pedido de tutela para concessão de carro reserva e o pedido principal de rescisão contratual, pois visa resguardar o direito do consumidor de utilizar um automóvel enquanto se discute a responsabilidade da fornecedora. O perigo de dano resta demonstrado diante da alegação do agravante de que depende diariamente do uso



de veículo automotor para trabalhar e executar suas atividades diárias. Agravo de instrumento provido.

(Al 0044178-15.2024.8.17.9000. Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Julgamento: 09/12/2024)

AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL POR FUNCIONÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Apelação interposta por Lojas Americanas S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de agressão física e verbal perpetrada por funcionário da ré. Sentença fixou indenização em R\$ 15.000,00. A controvérsia reside na análise da responsabilidade civil objetiva do estabelecimento comercial pelos atos de seu funcionário e na adequação do quantum indenizatório fixado em sentença. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Prova documental suficiente (boletim de ocorrência e laudo pericial) demonstrou os fatos constitutivos do direito do autor, conforme art. 373, I, do CPC. O dever de segurança do estabelecimento comercial foi violado, configurando ilícito gerador de dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter pedagógico e reparatório. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados. Tese de julgamento: "Estabelecimentos comerciais respondem objetivamente por danos causados por seus funcionários em razão de agressões físicas e verbais, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais em caso de violação à honra e dignidade do consumidor."

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927 e 932, III; CDC, art. 14.
- Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.112349-6/001; TJSP, Apelação Cível 1013658-05.2017.8.26.0576.

(Ap 0025534-40.2022.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 09/12/2024)

FALHA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. QUEIMA DA PLANTAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR DA PARTE AUTORA. FORTUITO INTERNO

Recurso de apelação da ré com o objetivo de reformar a sentença, para afastar a condenação em dano material. Apelo da autora requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Analisar se os danos materiais e os danos morais restaram



demonstrados, em decorrência da queima da plantação de cana de açúcar da demandante. Como fornecedora de serviço público, a concessionária ré tem responsabilidade civil objetiva, seja em razão do risco administrativo na prestação do serviço (art. 37, § 6º, da CF), seja por se tratar de fato de serviço decorrente da relação de consumo (arts. 14 e 22, do CDC), devendo prestar serviços adequados, eficientes e seguros, sob pena de responder pelos prejuízos que vier a causar. Comprovado que ocorreu a queima da plantação da autora, por falha na rede de distribuição de energia, conforme documentação apresentada, o que a ré não impugnou ou demonstrou de forma diversa, de par com o laudo técnico que apontou as perdas patrimoniais sofridas pela demandante, resta configurado o dever de indenizar os danos materiais. Patente o transtorno sofrido pela consumidora, que diante da falha na prestação do serviço da concessionária teve sua plantação queimada, causando não só perda financeira, mas, também, dano de ordem moral, já que ficou com o sustento comprometido, na incerteza de quando voltaria a arcar com seus compromissos. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação, é razoável o arbitramento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sucumbência pela ré, em sua integralidade. Apelação da ré a que se nega provimento. Recurso da autora a que se dá provimento. Tese de julgamento: Diante da responsabilidade da ré pelo dano causado à demandante, de par com a comprovação das perdas materiais e dos danos morais sofridos pela autora, deve ser mantida a condenação material, e reformada a sentença para condenar a demandada na reparação extrapatrimonial.

• Dispositivos citados: art. 37, § 6º, da CF; arts. 14 e 22, do CDC

(Ap 0000316-80.2020.8.17.3520. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 09/12/2024)

COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CDC

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rejeitando a alegação de prescrição quinquenal e de valores indevidos, condenando a apelante ao pagamento de tarifas de água e esgoto do período de outubro de 2010 a abril de 2017. A controvérsia recursal versa (i) a aplicação do prazo prescricional quinquenal ou decenal para a cobrança de tarifas de água e esgoto, (ii) a regularidade dos valores cobrados pela concessionária e (iii) danos morais por supostos abusos nas cobranças. Não há prescrição quinquenal, visto que, conforme os Temas 252 e 254 do STJ, a cobrança de serviço de água e esgoto, que tem natureza de tarifa/preço público, está submetida ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Os débitos cobrados referem-se ao período de 2010 a 2017, e a ação foi ajuizada em 2019, dentro do prazo legal. Quanto à alegação de valores exorbitantes, a apelada comprovou a



regularidade das cobranças com base em leituras de hidrômetro e normas regulamentares (Resolução ARPE nº 85/2013). A apelante, por outro lado, não produziu prova capaz de afastar a presunção de regularidade dos valores apurados, limitando-se a apresentar alegações genéricas, sem suporte técnico ou documental. Não há conduta ilícita por parte da COMPESA que justifique indenização por danos morais, pois os valores cobrados foram devidamente apurados, e não se vislumbra qualquer abuso ou prática irregular. A condenação foi mantida, e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados para 20% sobre o valor da causa, com a suspensão da exigibilidade da majoração, em razão da gratuidade de justiça concedida à apelante na fase recursal. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil e dos Temas 252 e 254 do STJ. 2. A regularidade das cobranças realizadas com base em leituras de hidrômetro presume-se válida, cabendo ao devedor o ônus de provar eventuais inconsistências. 3. Não se caracteriza dano moral quando as cobranças da concessionária de serviço público estão amparadas pela legislação e são devidamente comprovadas."

- Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; CPC/2015, art. 373, II, e art. 85, § 11; Resolução ARPE nº 85/2013.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 252 e 254; STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/03/2018.

(Ap 0004277-59.2019.8.17.2810. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 09/12/2024)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA PAGA.

Tratando-se de caso no qual se discute possível dano causado aos direitos da personalidade da parte autora, está-se diante de fato do serviço, regulamentado pelo art. 14 do CDC. Nesses casos, o ônus da prova é distribuído, por força legal, ao próprio fornecedor, desde o início do processo. A parte apelada propôs a ação argumentando, em síntese, que o banco demandado de forma indevida efetivou a negativação de seu nome. Pontuou que embora reconheça a existência do débito originário, afirma que ocorreu novação da dívida, com o pagamento da parcela de entrada e primeira parcela subsequente, de modo que o parcelamento teria extinguido e substituído a dívida anterior. Trouxe provas quanto ao termo de acordo de renegociação da dívida e boleto de pagamento do valor da entrada, comprovante de protesto da negativação efetivada assim como conversa de WhatsApp em que comprova o envio do pagamento do boleto de entrada e 1ª parcela. Em que pese as alegações da instituição bancária os documentos constantes dos autos, juntados pela parte autora demonstraram a



novação/renegociação da dívida bem como a inexistência de débito apto a ensejar a legalidade da negativação. O que se observa é ausência de elementos concretos aptos a desconstituírem as alegações e provas autorais não se desincumbindo, pois o banco apelante do seu ônus probatório, não se prestando para tal fim os únicos documentos trazidos pelo mesmo constante. Desse modo, os documentos carreados aos autos apontam para a irregularidade da negativação efetivada o que enseja a reparação por danos morais, restando estes, inclusive, caracterizados na forma *in re ipsa*. Sopesando a situação dos autos, entendo que o valor arbitrado pelo juiz de origem, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se coaduna com os fatos dos autos bem como com os patamares de valores fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Apelação não provida. Sentença mantida.

(Ap 0000071-15.2023.8.17.3310. Relator: Des. José Severino Barbosa Julgamento: 16/12/2024)

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Apelação cível interposta contra sentença que condenou a ré ao custeio/reembolso de cirurgia reparadora pós-bariátrica (dermolipectomia abdominal e mamoplastia) e ao pagamento de indenização por danos morais à autora, usuária do plano de saúde, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A sentença também determinou multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento e fixou honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. A questão em discussão consiste em: saber se a cirurgia reparadora possui cobertura obrigatória no contrato do plano de saúde, conforme o Tema 1069 do STJ; (verificar se houve negativa tácita de cobertura pela operadora, configurando dano moral; avaliar a razoabilidade do valor da indenização por danos morais e das multas fixadas na decisão. O Tema 1069 do STJ assegura cobertura obrigatória para cirurgias reparadoras pós-bariátricas, indicadas por médico assistente, em função de seu caráter funcional e reparador, sendo indevida a alegação de exclusão contratual por se tratar de cirurgia estética. A negativa tácita de cobertura ficou caracterizada pela omissão da operadora em autorizar o procedimento, configurando pretensão resistida e ensejando dano moral. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) é proporcional às circunstâncias do caso, considerando o caráter pedagógico e compensatório da condenação. A multa diária e os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável, observando o equilíbrio entre a efetividade da decisão e a capacidade econômica da ré. Apelação cível conhecida e desprovida. "Os planos de saúde devem custear cirurgias reparadoras pós-bariátricas indicadas por médico assistente, em razão de sua cobertura obrigatória. A negativa tácita de cobertura configura dano moral indenizável."



(Ap. 0009859-55.2022.8.17.2480. Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel Julgamento: 16/12/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

Apelação cível interposta pela COMPESA contra sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva pelo fornecimento de água contaminada, determinando a reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pretensão da recorrente para reforma da sentença quanto à existência do dano moral e à quantificação da indenização arbitrada. A questão em discussão consiste em verificar a configuração da responsabilidade civil objetiva da concessionária pelo fornecimento de água contaminada e o consequente dever de reparação por danos morais; e, avaliar a razoabilidade do quantum fixado a título de danos morais. Nos termos do art. 14 do CDC, a concessionária responde objetivamente pelos defeitos na prestação de serviço, sendo dispensada a comprovação de culpa. Restou demonstrado que a água fornecida estava contaminada por esgoto, fato comprovado por protocolos de atendimento e depoimentos testemunhais, configurando dano moral O valor fixado a título de danos morais mostra-se proporcional à gravidade do fato e aos transtornos suportados pela vítima, afastando a possibilidade de modificação do julgado. Recurso conhecido e desprovido. O fornecimento de água contaminada por concessionária de serviço público essencial gera dano moral indenizável, dispensando a comprovação de culpa, com base na responsabilidade objetiva. O quantum indenizatório deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido se adequado ao caso concreto.

(Ap. 0002261-60.2019.8.17.2640. Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel Julgamento: 17/12/2024)

CANCELAMENTO UNILATERAL DE PASSAGENS AÉREAS

Apelação interposta por Decolar.com Ltda contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória movida por consumidores em razão de cancelamento unilateral de passagens aéreas. A decisão condenou a ré ao pagamento de R\$ 91.968,80 por danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais. Duas questões estão em análise: (i) a legitimidade passiva da ré, enquanto intermediadora do serviço de transporte aéreo; e (ii) a configuração e extensão dos danos materiais e morais. A ré compõe a cadeia de consumo e é parte legítima para responder pela falha na prestação do serviço, conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O cancelamento unilateral das passagens pela



intermediadora, sem anuência dos consumidores, caracteriza falha na prestação do serviço. A prova documental comprova os prejuízos materiais suportados, devidamente fixados em sentença. O dano moral decorre do transtorno e da frustração experimentados pelos consumidores, especialmente pela viagem envolver menores. O valor fixado de R\$ 20.000,00, distribuído entre os autores, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter punitivo-pedagógico. Recurso da parte ré desprovido. Honorários recursais majorados para 15%. Tese de julgamento: "A intermediadora de serviços de transporte aéreo é parte legítima para responder, de forma objetiva e solidária, pelos danos decorrentes do cancelamento unilateral de passagens aéreas." "O cancelamento unilateral de passagens aéreas gera responsabilidade por danos materiais e morais, sendo a reparação destes últimos fixada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º, VI; CDC, arts. 7º, parágrafo único; 25, § 1º.
- Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014061-17.2022.8.26.0020, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1145406-26.2023.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/10/2024.

(Ap 0008925-11.2024.8.17.2001. Relator: Des. Ruy trezena Patu Júnior. Julgamento: 17/12/2024)

BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO FALECIMENTO DO DEVEDOR

Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. O devedor fiduciante faleceu antes da expedição da notificação extrajudicial, impossibilitando a constituição válida em mora. Discutese se é possível suprir a ausência de constituição válida em mora e redirecionar a ação contra sucessores do devedor falecido antes do ajuizamento. A constituição em mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. A notificação extrajudicial expedida após o falecimento do devedor é juridicamente ineficaz.

A tentativa de redirecionamento da ação contra a genitora do falecido não é viável, pois a relação processual não chegou a se formar validamente. O redirecionamento seria possível apenas no caso de falecimento após a citação válida, o que não ocorreu. A ausência de intimação prévia para suprir irregularidades não configura cerceamento de defesa, pois o art. 485, §1º, do CPC aplica-se exclusivamente a hipóteses de abandono da causa, situação manifestamente distinta da dos autos.



Mantém-se a condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, majorando-se o valor para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. <u>Recurso improvido</u>. Tese de julgamento: "1. O falecimento do devedor antes da constituição válida em mora inviabiliza o preenchimento dos pressupostos processuais para a propositura de ação de busca e apreensão. 2. A notificação extrajudicial emitida após o óbito é juridicamente ineficaz. 3. A relação processual não se forma validamente quando o devedor falece antes do ajuizamento da ação, sendo inviável o redirecionamento imediato contra sucessores."

- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV e §1º, e 85, §11; Decreto-Lei nº 911/69.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.148.128/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp 2.051.261/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp 1.722.159/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020.

(Ap 0013704-84.2014.8.17.0990. Relator Subst. Haroldo Carneiro Leão. Julgamento: 17/12/2024)

DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. AGRAVANTE EM ESTADO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a desocupação compulsória de imóvel pelo agravante, com imediata imissão de posse pela agravada. O agravante invoca sua condição de incapacidade civil absoluta, corroborada por laudos médicos que atestam transtornos mentais severos, e a ausência de curador especial para representá-lo. A questão em discussão consiste em saber se é válida a decisão que determina a desocupação compulsória de imóvel ocupado por pessoa absolutamente incapaz, sem a nomeação de curador especial, e se há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da execução pelo meio menos gravoso. Laudos médicos comprovam a total incapacidade do agravante para os atos da vida civil. A ausência de curador especial, em desconformidade com o art. 72, I, e parágrafo único do CPC, compromete a validade da decisão agravada. A desocupação compulsória do imóvel é medida incompatível com o princípio da execução pelo meio menos gravoso (art. 805 do CPC), agravada pela coabitação do agravante com sua genitora idosa de 96 anos, tornando a medida desproporcional. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Constituição Federal, em seu art. 1º, III, impõem a observância da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação a pessoas com deficiência. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da decisão agravada, garantindo ao agravante a permanência no imóvel até a nomeação de curador especial,



realização de perícia médica e análise de medidas alternativas à desocupação. "É inválida a decisão judicial que determina a desocupação compulsória de imóvel ocupado por pessoa absolutamente incapaz, sem a prévia nomeação de curador especial e sem análise de medidas alternativas menos gravosas, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana."

(Ap 0031868-74.2024.8.17.9000. Relator Alexandre Freire Pimentel Julgamento: 17/12/2024)

LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VALORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE CUSTÓDIA

Agravo de instrumento interposto por Arlanxeo Brasil S.A. contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho (PE), que indeferiu pedido de restituição, pelo Banco do Brasil, de R\$ 37.542,66 liberados indevidamente à parte agravada, AJ Material e Serviços de Construção Ltda., sem autorização judicial, no contexto de cumprimento de sentença. A questão em discussão consiste em saber se o banco, na condição de depositário judicial, responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes da liberação não autorizada de valores depositados judicialmente. O art. 629 do CC e o art. 1.058 do CPC impõem ao depositário judicial a obrigação de custódia e a vedação de liberação de valores sem autorização judicial. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre da falha no cumprimento desse dever de custódia. Jurisprudência reiterada dos tribunais estaduais reconhece o dever do banco depositário de restituir valores indevidamente liberados, dispensando a necessidade de ação autônoma para tal pleito, em respeito à efetividade da tutela jurisdicional. Agravo de instrumento provido. Determinada a restituição, pelo Banco do Brasil, do valor de R\$ 37.542,66, com juros e correção monetária desde o levantamento indevido. Tese de julgamento: "O banco, como depositário judicial, responde objetivamente pela liberação indevida de valores depositados judicialmente sem autorização específica, sendo-lhe imposto o dever de restituição dos valores diretamente nos autos."

(Al 0013055-72.2019.8.17.9000. Relator Subst. Juiz Sílvio Romero Beltrão. Julgamento: 18/12/2024)

DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. ABORDAGEM PÚBLICA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, devido a abordagem pública e constrangedora em razão do disparo de alarme antifurto no estabelecimento comercial. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve dano moral indenizável decorrente da conduta da recorrente; e (ii) se o valor da indenização fixado



em primeira instância atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme os autos, ficou comprovado que a abordagem da recorrida foi realizada de forma pública e vexatória, caracterizando violação aos direitos de personalidade da consumidora. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, todos presentes no caso. O quantum indenizatório fixado pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequado, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o objetivo compensatório e pedagógico da indenização. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. Configura dano moral a abordagem pública e vexatória do consumidor após disparo de alarme antifurto, quando realizada de forma desproporcional e inadequada. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade do dano e o caráter pedagógico da condenação."

(Ap 0000224-28.2019.8.17.2780. Relator Subst. Juiz Sílvio Romero Beltrão. Julgamento: 18/12/2024)

PORTABILIDADE TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO

Recurso de apelação interposto pela apelante contra sentença que julgou improcedente a ação em relação à apelada e procedente em relação à TIM S.A., determinando o restabelecimento da linha telefônica e fixando indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. A questão em discussão consiste na análise da responsabilidade solidária entre TIM S.A. e Claro S.A. pela portabilidade não solicitada da linha telefônica da autora e na majoração do valor fixado a título de danos morais. A relação entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Constatada falha na prestação de serviço pela TIM S.A., que alterou indevidamente a titularidade da linha, e pela Claro S.A., que aceitou a portabilidade sem a devida cautela. A responsabilidade das operadoras é solidária, conforme a Resolução nº 750/2022 da ANATEL, que impõe a ambas as concessionárias o dever de segurança no processo de portabilidade. O dano moral está configurado pela impossibilidade de uso da linha telefônica, essencial para a comunicação da autora, extrapolando o mero aborrecimento. Majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e reconhecer a responsabilidade solidária das rés TIM e Claro pelo pagamento. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pelo processo de portabilidade é solidária entre a operadora doadora e a receptora, nos termos da Resolução nº 750/2022 da ANATEL. 2. É cabível a majoração da indenização por danos morais quando configurada falha grave na prestação de serviço essencial."



(Ap 0071781-45.2023.8.17.2001. Relator Subst. Juiz Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 18/12/2024)

CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pela apelante em face da concessionária de energia elétrica NEONERGIA PERNAMBUCO, em razão da cobrança de débito referente à recuperação de consumo, derivada de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como do corte de fornecimento de energia, pleiteando a inexistência do débito e indenização por danos morais. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade do procedimento administrativo adotado pela concessionária para a apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica e a validade da cobrança e do corte de fornecimento com base em tal procedimento. Ademais, verifica-se se estão presentes os requisitos para a reparação por danos morais em virtude do corte indevido do fornecimento de energia. A concessionária tem o dever de seguir rigorosamente o procedimento previsto pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa ao consumidor, especialmente no que tange à perícia técnica que justifique a cobrança de valores por recuperação de consumo. Constatou-se que a NEONERGIA PERNAMBUCO não observou os requisitos procedimentais para apuração da suposta irregularidade, pois não realizou a notificação prévia e não garantiu o direito do consumidor de solicitar perícia, em descumprimento à Resolução nº 414/2010 da ANEEL e à Súmula nº 13 do TJPE, que considera abusiva a suspensão do fornecimento em caso de débitos unilateralmente arbitrados. O corte de fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, configura violação dos direitos fundamentais do consumidor e dá ensejo à reparação por danos morais, em razão do impacto direto e imediato na sua vida cotidiana. Recurso de apelação desprovido da NEOENERGIA e provimento do Apelo da apelante para reformar a sentença apenas no que tange ao acolhimento do pleito de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor da Autora, com aplicação de juros de mora, a partir do evento danoso e correção monetária, a partir da data da sentença, consoante Súmula 362 TJ, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (VINTE POR CENTO) sobre o valor da condenação, em prestígio ao art. 85, § 11º do Estatuto de Rito. Tese de julgamento: "1. A cobrança de débito por recuperação de consumo e o consequente corte de fornecimento de energia elétrica devem observar rigorosamente os requisitos procedimentais estabelecidos pela ANEEL, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa. 2. Configura dano moral a suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica decorrente de cobrança arbitrada unilateralmente pela concessionária sem prova técnica e sem notificação adequada ao consumidor."



(Ap 0077954-85.2023.8.17.2001. Relator Subst. Juiz Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 18/12/2024)

SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. SEGURADO DE 75 ANOS, ACOMETIDO POR DOENÇA CRÔNICA GRAVE EM ESTÁGIO AVANÇADO

É ineficaz cláusula limitativa de cobertura securitária que não foi devidamente comunicada ao segurado, especialmente em relação ao limite etário, configurando violação ao artigo 6º, III, e ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de seguro de vida tem natureza protetiva, sendo inadmissível que a seguradora, mesmo após receber prêmios por mais de uma década, negue a cobertura a segurado idoso (75 anos), acometido por adenocarcinoma mucinoso de cólon em estágio avançado, justificando a negativa com base em cláusula cuja ciência pelo consumidor não foi demonstrada. A negativa de cobertura em momento de extrema vulnerabilidade do segurado configura dano moral, pois ultrapassa o mero descumprimento contratual, causando abalo relevante aos direitos da personalidade. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) é proporcional às peculiaridades do caso, considerando o impacto emocional sofrido pelo segurado e a necessidade de desestimular condutas abusivas por parte da seguradora. Correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil) foram corretamente arbitrados na sentença. Recurso não provido.

(Ap 0053942-41.2022.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Vasconcelos Júnior. Julgamento: 18/12/2024)

ACIDENTE EM ACADEMIA. FRATURA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR INSTRUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS

O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC, sendo equiparados a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17, CDC). Configura falha na prestação do serviço a ausência de acompanhamento adequado durante a realização de exercícios em academia, não sendo suficiente a mera disponibilização de botões de chamada ou a presença física de instrutores no estabelecimento. É dever da academia manter número compatível de profissionais em relação à quantidade de alunos, possibilitando acompanhamento efetivo das atividades, especialmente quando se trata de convidado, que pressupõe menor familiaridade com os equipamentos. As lesões físicas decorrentes de acidentes em academias ultrapassam o mero aborrecimento, configurando efetiva violação à integridade física e psíquica do consumidor, sendo devida a indenização por danos morais. O quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade e



razoabilidade, considerando a extensão do dano, o porte econômico da empresa e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos. Apelação não provida.

(Ap 0132084-25.2023.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 18/12/2024)

RETENÇÃO EM ELEVADOR. AUTORA EM ESTADO AVANÇADO DE GRAVIDEZ. DANO MORAL CONFIGURADO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Elevadores Atlas Schindler Ltda. e Aeroportos Brasil Viracopos S.A. contra sentença que as condenou solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.500,00 a cada um dos autores, em razão da retenção em elevador no Aeroporto de Viracopos, incluindo autora em estado avançado de gravidez, que sofreu abalo emocional significativo. Há duas questões em análise: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço que enseja responsabilização das rés; (ii) analisar a adequação do quantum fixado a título de danos morais. A responsabilidade civil das rés está amparada no art. 14 do CDC, que prevê responsabilidade objetiva por falhas na prestação de serviço, salvo comprovação de excludentes, não evidenciadas no caso. A retenção no elevador, ainda que por 28 minutos, em condições de ventilação inadequada e com autora grávida, causou pânico e abalo emocional, caracterizando dano moral. O valor da indenização foi fixado com observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o abalo emocional e o caráter pedagógico da medida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "A retenção de consumidores em elevador, em condições que causem pânico ou abalo emocional, configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais, especialmente quando envolver circunstâncias agravantes, como estado de gravidez."

- Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.
- Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.022695-1/002, Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª Câmara Cível, j. 07.03.2023.

(Ap 0034557-71.2023.8.17.2810. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 19/12/2024)

COMPANHIA AÉREA. PASSAGEM EMITIDA POR PROGRAMA DE MILHAGEM. DOWNGRADE DE CLASSE. ALTERAÇÃO DE VOO. TRANSTORNOS DEMONSTRADOS

Recurso de apelação da ré com o objetivo de reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais, decorrente de transtornos suportados, em razão de *downgrade* de classe e alteração de voo. Verificar se a recorrente é parte legítima



para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, analisar se o downgrade de classe e a alteração do voo ensejam reparação por anos morais, no caso concreto. As demandadas compõem a mesma cadeia de consumo, uma vez que a GOL é responsável pelo sistema de milhas e emissão de passagens e a AVIANCA pela realização do voo, razão pela qual ambas respondem solidariamente pela falha na prestação do serviço, sendo a apelante, portanto, parte legítima na demanda. Demonstrado que foi feito o downgrade das passagens do apelado, bem como que o voo foi alterado sem qualquer aviso prévio, a reparação por dano moral é devida. Ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável a reparação extrapatrimonial no valor de R\$ 5.000,00, não merecendo reparo a sentença de origem. Honorários de sucumbência razoável e adequado aos termos do § 2º do art. 85, do CPC, não sendo cabível sua minoração. Recurso de apelação a que se nega provimento. Teses de julgamento: "A recorrente como responsável pelo sistema de milhas e emissão de passagens compõe a cadeia de consumo juntamente com a companhia aérea que realiza o voo, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda". "É devida a reparação dos danos morais, uma vez que restou demonstrado o transtorno sofrido pelo demandante, decorrente da alteração das passagens da classe executiva para a econômica, bem como do voo de Bogotá para Nova Iorque". "É razoável e adequado o honorário de sucumbência arbitrado em 20% do valor da condenação fixada em R\$ 5.000,00".

- Dispositivos relevantes citados: art. 85, 2º, do CPC.
- Jurisprudência citada:
- TJ-SC AC: 03181147420158240023 Capital 0318114-74.2015.8.24.0023, Relator: José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 27/08/2020
- TJ-SP AC: 10017404320208260529 SP 1001740-43.2020.8.26.0529, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: 06/04/2021

(Ap 0113721-87.2023.8.17.2001. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 19/12/2024)

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO ENTREGA DE IMÓVEL. SÚMULA 54 DO STJ. DIREITO À CONTRATAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL

O Banco do Brasil, como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, possui responsabilidade na entrega do imóvel, conforme cláusulas contratuais que lhe atribuem a fiscalização do cronograma e a possibilidade de autorizar prorrogações no prazo de entrega. A não entrega do imóvel, frustrando as expectativas do consumidor, configura dano moral, sendo devida a compensação pela frustração emocional causada, especialmente considerando o caráter do programa habitacional destinado a famílias de baixa renda. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,



sendo suficiente para desestimular condutas similares. Os juros de mora sobre os danos morais devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Reconhecimento do direito da autora à contratação de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Apelação do Banco do Brasil desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

(Ap 0004225-90.2023.8.17.3370. Relator: Des. Humberto Vasconcelos Júnior. Julgamento: 19/12/2024)

PEDIDO DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS E DESATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS URLS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para remoção de postagens ofensivas, desativação de perfil em rede social e identificação do administrador do perfil "MARAIAL ORDINÁRIO PE", hospedado no Instagram. A questão em discussão consiste em saber se há elementos para concessão da tutela provisória pleiteada pelos agravantes, com base na alegação de abuso de direito à liberdade de expressão e necessidade de proteção à honra e à imagem pública. A vedação à censura prévia é princípio fundamental protegido pela Constituição Federal, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O artigo 19 do Marco Civil da Internet exige a identificação clara das URLs dos conteúdos a serem removidos, inviabilizando ordens genéricas de exclusão. A exclusão integral do perfil revela-se medida desproporcional, comprometendo o direito coletivo à liberdade de expressão, além de atingir conteúdos não relacionados à controvérsia. A proteção da honra de agentes públicos é mitigada em razão da maior exposição social, devendo ser preservado o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilização por abusos. Os agravantes poderão especificar os conteúdos considerados ofensivos em fase instrutória, possibilitando análise judicial sobre a exclusão proporcional e adequada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A vedação à censura prévia impede a remoção genérica de conteúdo em redes sociais sem a especificação das URLs das postagens ofensivas. 2. A desativação integral de perfil em rede social é medida desproporcional e violadora do direito à liberdade de expressão, salvo em casos extremos devidamente justificados."

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei nº 12.965/2014, art. 19. §1º.
- Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 511.961, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, AgInt no AREsp 1455186/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.06.2020.



(Al 0000748-28.2024.8.17.9480. Relator Subst. Juiz Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 19/12/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença e determinou a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial da empresa recorrida, Telemar Norte Leste S.A., reconhecendo sua natureza concursal. A questão em discussão consiste em saber se o crédito decorrente de indenização por falha na prestação de serviços deve ser classificado como concursal ou extraconcursal para fins de submissão ao plano de recuperação judicial. Conforme tese fixada no Tema 1.051/STJ, para fins de recuperação judicial, considera-se que o crédito existe a partir da data do fato gerador, e não do trânsito julgado sentença ou da fase No caso concreto, o fato gerador do crédito – falha na prestação de serviços – ocorreu em fevereiro de 2015, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da recorrida em 2016. caracterizando а concursal junho natureza crédito. O reconhecimento da concursalidade do crédito assegura a igualdade entre os credores (pars conditio creditorum) e está em consonância com os objetivos da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. Para fins de submissão à recuperação judicial, a natureza do crédito é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo concursal quando o evento danoso precede o deferimento do plano de recuperação."

(Ap 0023679-36.2016.8.17.2001. Relator Subst. Juiz Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 19/12/2024)

SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. EFICIÊNCIA ABAIXO DO CONTRATADO

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre as partes, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A falha na prestação do serviço, caracterizada pelo atraso na homologação e pela entrega de sistema com eficiência de apenas 56% do prometido, configura descumprimento contratual, ensejando o abatimento proporcional do preço, nos moldes do art. 18, § 1º, III, do CDC. Os danos materiais, decorrentes de despesas adicionais comprovadas, e os danos morais, pela frustração e abalo emocional causados pela conduta negligente da ré, restam amplamente demonstrados, sendo o valor de R\$ 5.000,00 proporcional à gravidade do ocorrido. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação, considerando o provimento do recurso. Apelo provido.



(Ap 0167004-59.2022.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Vasconcelos Júnior. Julgamento: 19/12/2024)

ACIDENTE DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. LESÕES FÍSICAS GRAVES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Conclui-se que a instrução foi completa e que a prolação de sentença sem o despacho saneador não acarretou qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, inexistindo nulidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros em decorrência de falhas na prestação de serviços, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O rompimento de cabo de alta tensão, sem a devida sinalização ou isolamento da área de manutenção, configura falha grave no dever de segurança, sendo devida a reparação pelos danos causados. O dano moral é presumido (*in re ipsa*) nas situações que violam a dignidade da pessoa humana, especialmente quando envolvem risco à vida e à integridade física, como no caso de acidente provocado por descarga elétrica em via pública. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico da condenação. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso. Recurso desprovido.

(Ap 0000303-71.2020.8.17.2230. Relator: Des. Des. Humberto Vasconcelos Júnior. Julgamento: 19/12/2024)

DIREITO CRIMINAL



CRIME DE SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE.

Recurso em sentido estrito contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade dos réus pelo crime do art. 148 do Código Penal. A questão consiste em determinar: a extinção da punibilidade pela morte de um dos réus; a aplicação automática da suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP. A morte do réu R. J. B. da S. impõe a extinção da sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Recurso parcialmente conhecido. No mérito, tem-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP tem aplicação automática e impositiva quando o réu é citado por edital e não comparece nem constitui advogado. O prazo de suspensão da prescrição é regulado pelo prazo da prescrição em abstrato, conforme Súmula 415 do STJ. Na espécie, considerando a causa interruptiva e a suspensão da prescrição decorrente da citação por edital, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do corréu E. G. S. pela prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo a sentença impugnada ser parcialmente anulada, a fim de que o feito prossiga com a suspensão do processo e do prazo prescricional apenas em relação ao aludido acusado enquanto perdurar a sua não localização ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional aplicável no caso. Recurso parcialmente conhecido e, nesta, provido. "1. A suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP é automática. 2. O falecimento do réu impõe a extinção da punibilidade."

• Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, I, 109, IV, 148; CPP, art. 366. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 415; STJ, HC 784954/MG.

(Ap 0000503-05.2007.8.17.0300. Relator: Des. Subst. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 04/12/24)

DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PERICULOSIDADE DO RÉU.

Pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual visando deslocamento do julgamento do processo, da Comarca de Toritama para a Comarca de Recife. Alegações de interesse da ordem pública e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados devido à alta periculosidade do réu e ao impacto na pequena comunidade local. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes as hipóteses do art. 427 do Código de Processo Penal, justificando o desaforamento, notadamente: o interesse da ordem pública; a dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença. **Restou evidenciado que o réu possui**



histórico de periculosidade, com registros de múltiplos processos criminais, gerando temor público e risco de parcialidade dos jurados. O juízo de origem e demais partes processuais, com exceção da defesa, manifestaram-se favoráveis ao deslocamento, ressaltando a vulnerabilidade inerente à pequena comunidade local de Toritama. Em respeito ao art. 427 do Código de Processo Penal, o desaforamento para uma comarca maior, no caso Recife, se faz necessário para assegurar a independência e imparcialidade do Conselho de Sentença, afastando pressões externas. Pedido de desaforamento deferido, determinando-se o deslocamento do julgamento para a Comarca de Recife. "É cabível o desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri para comarca diversa quando presentes indícios de risco à imparcialidade do Conselho de Se tença, especialmente em virtude da periculosidade do réu e da influência de tais circunstâncias sobre a comunidade local."

• Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 427.

(Ap 0005203-36.2024.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 04/12/24)

CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO. AFASTAR-SE DO LOCAL DO SINISTRO.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente, nos termos do art. 303, caput e §1º, c/c o art. 302, §1º, III e do art. 305, todos do CTB, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. A condenação decorreu de condutas praticadas pelo apelante ao atropelar uma vítima que realizava travessia de rua, causar-lhe lesão corporal, deixar de prestar socorro e afastar-se do local do sinistro. A Defesa questiona apenas a dosimetria da pena. Há duas questões em discussão: verificar se houve excesso na valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena; e reavaliar o montante final das penas aplicadas. As circunstâncias, na primeira fase da dosimetria, não podem ser valoradas negativamente quando ausentes elementos que extrapolem os padrões próprios do tipo penal. As consequências do crime configuram circunstância judicial negativa, pois os danos à saúde da vítima foram severos, resultando em fraturas graves, quatro meses de imobilização e sequelas emocionais e escolares, o que justifica a valoração desfavorável. A confissão parcial do acusado é reconhecida como circunstância atenuante, devendo reduzir a pena na segunda fase da



dosimetria. A causa de aumento prevista no art. 303, §1º, do CTB, justifica o acréscimo de 1/3 (um terço) à pena aplicada ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Recurso parcialmente provido.

• Dispositivos relevantes citados: CTB, artigos. 302, §1º, III; 303, §1º; e 305; CP, art. 69 e art. 44.

(Ap 0020664-40.2019.8.17.0001. Relator: Des. José Viana Ulisses Filho. Julgamento: 04/12/24)

CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO NO COMPLEXO DO CURADO. EXTINÇÃO DA PENA. CORREÇÃO DA DATA FINAL.

Agravo em execução penal interposto em face de decisão que reconheceu o cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo do Curado e fixou a data de extinção da pena em 24/11/2022. Defesa requer a retroação para 11/03/2022, sustentando erro no cálculo. A controvérsia consiste em determinar a data correta de extinção da pena, considerando o cômputo diferenciado integral do período cumprido em condições degradantes. Verificou-se que o período de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão no Complexo do Curado foi corretamente reconhecido, mas não integralmente aplicado ao cálculo do término da pena. Considerando o cômputo diferenciado, a data correta de extinção da pena deve retroagir para 11/03/2022, em respeito ao objetivo compensatório e aos parâmetros de cálculo estabelecidos. A correta fixação da extinção impacta a análise de efeitos jurídicos futuros, como a reincidência penal, nos termos do art. 63 do Código Penal. Agravo provido. Decisão reformada para reconhecer a extinção da punibilidade em 11/03/2022. "O cômputo diferenciado de pena cumprida em condições degradantes deve ser integralmente considerado no cálculo da extinção da punibilidade, respeitando os parâmetros compensatórios previstos em normas nacionais e internacionais."

- Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 63; Resolução CIDH de 28/11/2018.
- Jurisprudência relevante citada: STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17/02/2016.

(Ag 0024001-30.2024.8.17.9000. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 08/12/24)

SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.



Decisão de pronúncia não traduz um juízo condenatório, mas, tão somente um decreto de admissibilidade da acusação, em vista do princípio do *in dubio pro societate*, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. Em havendo indícios de autoria e materialidade suficientes, principalmente em virtude dos depoimentos das testemunhas, a solução imposta pelo ordenamento jurídico é a pronúncia, para que o Tribunal do Júri analise profundamente as provas a fim de contextualizar o fato ocorrido e decidir, em conformidade a sua íntima convicção, se o réu obrou em ceifar a vida da vítima. A prova colacionada permite a admissibilidade das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Apelo provido. Decisão unânime.

(Ap 0001914-88.1999.8.17.0001. Relator: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Julgamento: 10/12/24)

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DEFERIMENTO. AUTORIA NÃO COMPROVADA CABALMENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Hipótese em que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório é demasiadamente frágil. O histórico criminal negativo do apelante, por si só, não é suficiente para dar sustentação à condenação. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Apelo provido. Absolvição com base no art. 386, V, do CPP. De ofício, extensão dos efeitos da decisão absolutória ao corréu. Aplicação do art. 580 do cpp. decisão unânime.

(Ap 0004024-65.2020.8.17.0990. Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgamento: 11/12/24)

LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo laudo traumatológico, boletim de ocorrência e depoimentos colhidos. A alegação de legítima defesa não procede, pois, além de não estar comprovada a iminente agressão, ainda que esta tivesse ocorrido, não se vislumbra o uso moderado dos meios necessários para repeli-la. A mudança do depoimento da vítima em juízo, possivelmente motivada pela constância do relacionamento, não infirma seu relato original, corroborado por outras provas, aliadas às contradições na versão do acusado. A confissão qualificada enseja aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, mas na fração de 1/12 (um doze avos), por não se equiparar à confissão plena. A primariedade não



está prevista no rol das atenuantes do art. 65 do CP, nem configura atenuante inominada do art. 66, sendo circunstância que apenas impede o agravamento da pena. A teor do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do acusado ao pagamento das custas processuais, mas autoriza tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, devendo a análise da miserabilidade do condenado ser feita pelo juízo das execuções. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena imposta ao apelante para 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

- Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 65, III, "d", 66, 129, § 9º; CPP, art. 804.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 865.519/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.368.201/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.377/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 8/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 855.152/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30/9/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.309.078/Pl, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/10/2018.

(Ap 0002967-77.2020.8.17.1130. Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio. Julgamento: 12/12/24)

HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão que indeferiu pedido de decretação de prisão preventiva do réu Fábio Lopes da Silva, acusado de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal). Há duas questões em discussão: se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; e se a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o pedido de prisão afasta a necessidade da medida cautelar. Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos documentos e testemunhos constantes nos autos. O requisito da contemporaneidade não se limita à data do crime, mas à persistência de circunstâncias que justificam a medida cautelar. A conduta do réu, que permanece foragido desde 2011 e não mantém endereço atualizado, renova continuamente o risco à aplicação da lei penal. A fuga do distrito da culpa e o descumprimento



de deveres processuais são fundamentos idôneos para a prisão preventiva, conforme jurisprudência pacífica do STF, STJ e Súmula 89 do TJPE. A gravidade concreta do delito, praticado com golpes de faca peixeira por motivo torpe, denota elevada periculosidade do agente, o que reforça a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. A existência de outro processo criminal contra o réu, por crime de ameaça, demonstra risco de reiteração delitiva, corroborando o periculum libertatis. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas no caso concreto, pois o réu já descumpriu o dever de manter endereço atualizado e se encontra em local incerto e não sabido, inviabilizando o controle judicial. Recurso provido. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, evidenciando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência de circunstâncias ensejadoras da medida cautelar, e não necessariamente à proximidade temporal dos fatos delituosos. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, associadas à fundada probabilidade de reiteração delitiva, justificam a custódia cautelar quando insuficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

(RSE 0003026-71.2011.8.17.0260. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 18/12/24)

DELITO PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO.

Alegação de que a vítima não reconheceu o réu em Juízo como autor do delito. Audiência que ocorreu por vídeo conferência. Vítima que informou que tinha operado a visão há poucos dias e estava participando do ato pelo celular de sua filha razão pela qual estava vendo tudo "manchado". Constatação de que, em verdade, a vítima afirmou não ter certeza quanto ao reconhecimento do acusado. Dúvida quanto ao reconhecimento que não necessariamente implica na absolvição do acusado em razão do princípio do in dubio pro reo. Necessidade de análise das demais provas colhidas nos autos. Circunstância de o cartão do banco da vítima ter sido encontrado com o denunciado que comprova a autoria delitiva notadamente diante do fato de que este mudou as versões para o fato (fase inquisitiva e Judicial) e jamais apresentou qualquer versão factível. Alegação de que os policiais "plantaram" e "armaram" a situação para o acusado (quando o foram prender em decorrência de mandado de prisão expedido em outro processo) que não se sustenta a partir do momento em que a vítima nunca prestou queixa do referido roubo. Ausência de nexo de causalidade para justificar a posse do cartão nas mãos dos policiais para "armarem" contra o apelante. Versão apresentada pelo próprio réu no seu interrogatório na Delegacia que se coaduna que a narrativa das testemunhas (policiais civis) prestadas em Juízo Súmula 75 do TJPE. Observância. Aplicação do entendimento do Superior



Tribunal de Justiça de que possuindo a condenação lastro em outros meios de prova a alegação de nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal fica superada. Circunstâncias judiciais (personalidade do agente, conduta social, motivos do crime e consequências do crime) que foram valoradas negativamente. Justificativas promovidas na sentença que não merecem reforma. Necessidade, porém, de afastamento da circunstância "comportamento da vítima" também considerada desfavorável ao réu. Observância do entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a mesma possui natureza neutra ou sempre favorável ao acusado. Precedentes do STJ. Afastamento. Provimento parcial do apelo. Pena definitiva fixada em 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena pecuniária estabelecida, proporcionalmente, em 255 dias-multa. Manutenção do valor estipulado na sentença. Decisão unânime.

(Ap 0001472-55.2019.8.17.1090. Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão. Julgamento: 18/12/24)

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA BRANCA. APELAÇÃO CRIMINAL DE DOIS REUS. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA DE AMBOS.

A subtração patrimonial é elementar do crime de roubo e apenas excepcionalmente, quando for considerável o prejuízo financeiro suportado pela vítima, o que não é o caso dos autos, pode ser levada em conta para fins de negativação das consequências do crime. Afastada, portanto, a valoração negativa das consequências do crime quanto a ambos os réus. A existência de condenação criminal com trânsito em julgado por fato anterior ao que está sob julgamento restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, mesmo que nem a cópia da sentença e nem a certidão do trânsito em julgado tenha sido juntada. Mantida, portanto, a valoração negativa dos antecedentes criminais do primeiro réu. O juízo a quo não se utilizou do comportamento da vítima para agravar a pena base de nenhum dos réus, mas o considerou como circunstância neutra, em conformidade com a jurisprudência do STJ, vide AgRg no AREsp n. 2.157.484/CE. Não há um patamar legal previsto para a redução da pena diante da atenuante da confissão, havendo, entretanto, amparo jurisprudencial para minorar a pena com base na fração de 1/6 da pena mínima em abstrato prevista para o crime. A incidência da circunstância atenuante, entretanto, não pode implicar na redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos previstos na Súmula 231 do STJ. Reduzida a pena intermediária do primeiro réu para a pena mínima em abstrato prevista para o crime. Caracterizada a reincidência do segundo réu, diante dos documentos acostados aos autos, ela deve ser compensada com a atenuante da confissão. Aplicando a majorante de 1/3 ao novo valor fixado para a pena intermediária de ambos os réus, tem-se a pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão para ambos os réus. Com a modificação da pena privativa de liberdade, deve ser revista também a pena de multa, a qual fica reduzida para 13 dias-multa, por ser



suficiente à repreensão do delito e proporcional à situação econômica dos réus. Mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena do segundo réu, por ser ele reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b do CP. Dado parcial provimento dos recursos para reduzir a pena definitiva dos réus para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantida a sentença nos seus demais termos.

(Ag 0000205-13.2023.8.17.5001. Relator: Des. André Vicente Pires Rosa. Julgamento: 19/12/24)

HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

Apelação criminal interposta por réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos e 3 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211, do Código Penal). O recurso versa sobre a alegação de nulidade por descumprimento do prazo de 15 dias entre a publicação do edital de intimação e a realização da sessão de julgamento. Há duas questões em discussão: verificar se o prazo de 15 dias previsto no art. 361 do CPP, referente à citação por edital, é aplicável à intimação para sessão plenária do Tribunal do Júri; avaliar se a ausência de cumprimento desse prazo implicou prejuízo ao réu, configurando nulidade do julgamento. A citação e a intimação são institutos jurídicos distintos, sendo inaplicável, por analogia, o prazo previsto no art. 361 do CPP para citação por edital à intimação editalícia estabelecida no art. 420, parágrafo único, ou àquela conformada no art. 431 do mesmo Código, pois as duas últimas são compreendidas no procedimento específico voltado aos processos sujeitos à sistemática do Júri Popular. No caso concreto, o réu foi pessoalmente citado anos antes, na audiência de instrução e julgamento realizada em 04/11/2020, tendo ciência inequívoca do processo, o que afasta a alegação de nulidade quanto à intimação para a sessão plenária do Tribunal do Júri, pois respeitou prazo razoável. O prazo de 13 dias transcorrido entre a publicação do edital de intimação (19/06/2024) e a sessão do Tribunal do Júri (02/07/2024) não é exíguo a ponto de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente quando o réu já fora citado anos antes e, ainda, foi devidamente assistido, no julgamento, pela Defensora pública legalmente constituída. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), o que não se verificou nos presentes autos. Recurso desprovido. O prazo de 15 dias previsto no art. 361 do CPP, relativo à citação por edital, não se aplica à intimação editalícia de réu para sessão plenária do Tribunal do Júri. Não há nulidade em intimação editalícia para sessão plenária do Tribunal do Júri quando o prazo transcorrido entre a publicação do edital e a realização do julgamento for razoável e não houver demonstração de prejuízo à defesa.



- Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 361, 420, parágrafo único, 431, 457 e 563; CP, arts. 121, §2º, II e IV, e 211.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 100.716/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/11/2018, Quinta Turma, DJe 22/11/2018; STF, RHC nº 156.734/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/06/2018, DJe 01/08/2018; TJ-DF, HC nº 0739795-05.2020.8.07.0000, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, j. 15/10/2020.

(Ap 0000223-82.2019.8.17.0730. Relator: Des. José Viana Ulisses Filho Julgamento: 19/12/24)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO QUE PODE PREJUDICAR A EVENTUAL APURAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS.

É possível restituir a coisa apreendida sempre que a parte interessada demonstrar a propriedade do bem e tal coisa não possuir qualquer de ligação com o delito e ser desnecessário para o processo. Apesar das partes demonstrarem ser proprietárias dos aparelhos celulares e esses não terem ligação com o delito, o fato de a instrução processual mal ter se iniciado evidencia óbice para tal pretensão nesse momento. É factível que, durante a instrução, com a oitiva das testemunhas, haja o interesse do *Parquet* em requerer a realização de perícias nos aparelhos apreendidos, de modo que, somente após o encerramento da referida fase processual, é que se mostra adequada a restituição requerida. Decisão de restituição cassada. Apelo provido.

(Ap 0019504-94.2022.8.17.3130. Relator: Des. Eudes dos Prazeres França. Julgamento: 19/12/24)